

**Outras questões práticas
da qualificação da insolvência
como culposa**

Jéssica Margarida Sousa da Veiga

Jurista. Gestora de processos de insolvência

Outras questões práticas da qualificação da insolvência como culposa^(*)

Jéssica Margarida Sousa da Veiga

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Mestre em Direito da Empresa pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Pós-Graduada em Direito da Insolvência e da Recuperação das Empresas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Jurista. Gestora de processos de insolvência

RESUMO

A presente análise tem por objeto a reflexão sobre algumas questões, que o CIRE não resolve completamente, e que são levantadas após a qualificação da insolvência como culposa. Nomeadamente saber a quem incumbe dar cumprimento ao proferido na sentença de qualificação da insolvência? Cabe ao AI, aos credores? Depende do momento ou estado do processo de insolvência, ou será irrelevante o estado do processo de insolvência? E quando couber ao AI a legitimidade de execução da sentença de qualificação da insolvência culposa, como tal se processará? Deverá posteriormente o AI cumprir os deveres a que está obrigado quando está em fase de liquidação de bens? A apresentação dos relatórios trimestrais, a prestação de contas finais, e a sua remuneração deverá ter em conta as diligências e resultados obtidos na execução da sentença de qualificação da insolvência culposa. Ou será que a legitimidade processual é sempre dos credores?

ABSTRACT

The present analysis seeks to reflect on certain issues that the Portuguese Insolvency and Corporate Recovery Code (CIRE) does not fully resolve, and that are raised after the insolvency is classified as culpable. Namely, know who is responsible for complying and implementing the provisions set forth in the court sentence that classified the insolvency as culpable? Is it the Insolvency Administrator (IA), the creditors, or both? Does this depend on the stage or status of

^(*)O presente texto corresponde, salvo algumas adaptações, ao que foi utilizado como artigo final na Pós-Graduação em Direito da Insolvência e da Recuperação das Empresas da Autora.

the insolvency proceedings, or is the procedural stage irrelevant? And if we considered that the IA is the person that have the legitimacy to enforce the court sentence that classified the insolvency as culpable, how should such enforcement be carried out? And if so, during that time, is the IA bounded by the same duties that he had during the asset liquidation phase? For example, is he bounded by the obligation to present quarterly reports describing the status of the process, in the end does the IA still need to present the accountability, or in the calculation of the AI's remuneration, should be take into account the steps taken and the outcomes achieved in the compliance and enforcement of the court sentence that classified the insolvency as culpable? Or perhaps, should procedural standing always rest exclusively with the creditors?

PALAVRAS-CHAVE: Insolvência - Qualificação - Insolvência Culposa - Legitimidade.

KEYWORDS: Insolvency - Qualification - Culpable Insolvency - Legitimacy

ABREVIATURAS

AI	Administrador de insolvência
CC	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CIT.	Citado
CPC	Código Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CSC	Código das Sociedades Comerciais
MI	Massa Insolvente
NT.	Nota
P.	Página
PP.	Páginas
SS.	E Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRP	Tribunal da Relação do Porto

1. Introdução ao incidente de qualificação da insolvência

1.1 Definição de insolvência culposa

O incidente de qualificação de insolvência é retratado no título VIII do CIRE, mais concretamente nos artigos 185.º ss. do CIRE.

É um incidente que tem o seu apenso próprio, quer por ter sido aberto pelo juiz logo na prolação da sentença, ou quando posteriormente, há um requerimento solicitando a qualificação da insolvência como culposa, do AI¹ ou qualquer outro interessado², que leva à abertura deste incidente³.

É neste incidente que se vai verificar se houve alguma conduta culposa por parte de alguns sujeitos (o devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto – n.º1 do artigo 186.º do CIRE) que possam ter criado ou agravado a situação de insolvência. É um incidente de responsabilização, isto dado que a afetação destes sujeitos à qualificação da insolvência como culposa irá desencadear um conjunto de efeitos determinados no CIRE⁴.

Assim, e antes de prosseguirmos com a análise de outros aspectos do incidente de qualificação da insolvência, e porque assim se depreende logicamente da leitura do artigo 185.º do CIRE, a qualificação de insolvência pode ser culposa ou fortuita. Sendo certo que o CIRE, no n.º1 do artigo 186.º, não define o que considera uma

¹ Quando o AI elabora o requerimento justificando a abertura do incidente por entender que existem elementos que justificam a qualificação da insolvência como culposa - artigo 188.º n.º1 e alínea A do n.º1 do artigo 191.º do CIRE - este requerimento é enviado para um novo apenso, criado pelo AI (dado que este tem a possibilidade de criar no CITIUS o apenso de qualificação da insolvência).

² Esta possibilidade de requerer a abertura do incidente não é exclusiva do AI conforme n.º1 do artigo 188.º do CIRE. Contudo, apesar de a lei indicar que será "em requerimento autuado por apenso", normalmente, o que temos visto na nossa vida prática, é que este requerimento, feito por qualquer interessado, é muitas vezes enviado aos autos principais e posteriormente após decisão do juiz que considera o incidente aberto, ele é remetido para o novo apenso – o apenso de qualificação da insolvência.

Sobre quem pode ser interessado para efeitos do n.º1 do artigo 188.º do CIRE ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, Vol. I, 4.ª edição revista e atualizada, Coimbra, 2023, Almedina, pp. 550 e 551; e ainda RUI ESTRELA DE OLIVEIRA, *Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência*, "Julgar", n.º 11, Maio-Agosto 2010, (pp. 199-249), pp. 216 a 217.

³ Quanto à possibilidade de abertura, oficiosamente, pelo juiz após a declaração da insolvência, entre a doutrina temos Alexandre Soveral Martins que defende esta posição – ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 553. Já em sentido contrário, encontrámos um acórdão do TRG que indica que após a prolação da sentença da insolvência, a legitimidade para requerer a abertura do incidente de qualificação é exclusiva do AI e dos interessados. – Conforme Acórdão TRG, processo n.º 3618/22.7T8VCT.G1, de 04.04.2024, disponível em www.dgsi.pt.

⁴ É importante referir, numa lógica de conhecimento geral do sistema jurídico português, que o CSC também um capítulo dedicado à responsabilização dos administradores das sociedades comerciais – falamos do capítulo VII do título I do CSC. Sobre a comparação deste regime do CSC com o CIRE ver RUI PINTO DUARTE, Responsabilidade dos administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, 2015, Almedina, pp. 151 a 173.

qualificação da insolvência como fortuita, apenas dando a definição para a insolvência culposa⁵.

Além da definição de qualificação da insolvência como culposa que está presente no n.º1 do artigo 186.º do CIRE, o CIRE conta ainda com um conjunto situações, cuja verificação por si só levarão a que a insolvência seja qualificada como culposa. Estes facto-índices estão contemplados no n.º2 do artigo 186.º do CIRE.

Assim, resumidamente, se no n.º1 do artigo 186.º do CIRE temos a definição da insolvência como culposa e os seus requisitos: tem de existir uma conduta (no sentido positivo e negativo do termo - ação ou omissão) culposa (dolosa ou com culpa grave), do devedor ou dos seus administradores (de direito ou de facto)⁶, ocorrida nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, e a existência do nexo causal (essa conduta tenha sido a causa da situação de insolvência ou ainda contribuído para o agravamento da situação de insolvência). Já no n.º2 temos um elenco de factos, que se preenchidos no caso concreto, desde que ocorridos no critério temporal do número anterior (os três anos antes do início do processo de insolvência), com exceção da alínea I (que tem não tem de cumprir o requisito temporal), dispensam da verificação dos requisitos da culpa e do nexo de causalidade. Havendo sempre a qualificação de insolvência como culposa caso algum dos factos presentes n.º2 do artigo 186.º do CIRE se verifique, dado que a lei estabelece aqui uma presunção inelidível⁷.

⁵ Conforme MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da insolvência*, 8.ª edição, Coimbra, 2023, Almedina, p.154; LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 10.ª Edição, Coimbra, 2021, Almedina, p. 287; e ANA PRATA et alii, Anotação aos artigos 186.º e 189.º, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1.º Edição, Coimbra, 2013, Almedina, pp. 505 e 527.

⁶ No concerne à interpretação deste n.º1 do artigo 186.º importa referir que, entre a nossa doutrina, nomeadamente Catarina Serra, tem alertado para a necessidade de uma interpretação atualista do artigo 186.º, isto dado que o legislador se esqueceu de incorporar nesta norma as outras pessoas cuja atuação pode resultar na qualificação da insolvência como culposa. Ver CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição, Coimbra, 2021, Almedina, pp. 153 e 154.

⁷ Sobre os critérios de qualificação da insolvência como culposa nos termos dos números 1 e 2 do CIRE, bem como as categorias das presunções contempladas no n.º2 do artigo 186.º do CIRE ver JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As pessoas colectivas na insolvência culposa*, "RCEJ/Rebulhes", N.º 30, 2018, pp. 72 a 75, consulta feita em dezembro de 2024, disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/rebulhes/article/download/3155/1076/3410>; MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da insolvência* cit. (nt. 5), pp. 157 e 158, LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência* cit. (nt. 5), pp. 287 e 288; JOÃO LABAREDA / LUIS A. CARVALHO FERNANDES, Anotação ao artigo 186.º, *Código da Insolvência e da recuperação de empresas Anotado*, 3.ª edição, Lisboa, 2015, Quid Iuris, pp. 680 e 681; bem como o acórdão STJ, n.º processo 822/15.8T8VNG-C.P2.S1, de 15.02.2023, disponível em www.dgsi.pt.

Importa ainda indicar que apesar de ser esta a posição maioritária da doutrina, há quem questione se estas presunções são bastantes para se presumir o nexo da causalidade, ou até, saber se tal é possível em todas as alíneas do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE. - Sobre este assunto ver CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição, Coimbra, 2021, Almedina, p. 301; já sobre o facto de as alíneas presumirem a culpa e o nexo causal, mas não a situação de insolvência ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, Vol. I, 4.ª edição revista e atualizada, Coimbra, 2023, Almedina, pp. 567 e 568.

Contudo o nosso legislador não ficou por aí, tendo ainda, no n.º3 do artigo 186.º do CIRE estabelecido uma presunção de culpa grave caso se verifiquem as situações aí elencadas⁸.

Assim, tendo sido declarada a insolvência como culposa, seja pela aplicação n.º1 do artigo 186.º, do n.º2 do artigo 186.º do CIRE, ou com a ajuda do n.º3 do artigo 186.º do CIRE (que apenas elimina a necessidade de prova de culpa)⁹, essa qualificação vai produzir efeitos sobre as pessoas identificadas na sentença de qualificação - as pessoas / sujeitos afetados pela qualificação da insolvência como culposa. Pessoas que, não são somente o conjunto de sujeitos indicados na alínea A no n.º2 do artigo 189.º do CIRE¹⁰ - os administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas (agora designados de contabilistas certificados) e revisores oficiais de contas (ROC) - mas também as pessoas indicadas no n.º1 do artigo 186.º do CIRE, querendo isto dizer que deverão assim serem incluídos no leque de sujeitos afetados pela qualificação de insolvência como culposa o devedor e os seus administradores, de direito e de facto.

1.2 Incidente qualificação da insolvência pleno e limitado

Antes de avançarmos com a análise mais substancial do regime, importa indicar que o incidente de qualificação da insolvência pode ser pleno ou limitado. Esta diferenciação entre um regime pleno e um regime limitado é muito referente ao plano processual. Enquanto o incidente pleno tem uma tramitação mais longa, conforme artigo 188.º do CIRE, onde por exemplo está contemplada a possibilidade

⁸ Com a lei 9/2022, de 11 de dezembro, esta norma foi revista e acabou por encerrar a discussão doutrinária que existia até então, indicando que esta norma unicamente prevê uma presunção de culpa, não sendo contemplada aqui uma presunção de nexo causal – Nesse sentido acórdão STJ, n.º processo 822/15.8T8VNG-C.P2.S1, de 15.02.2023, disponível em www.dgsi.pt.

Sobre este assunto ver MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da insolvência* cit. (nt. 5), pp. 156, e 160 a 162; JOÃO LABAREDA / LUIS A. CARVALHO FERNANDES, *Anotação ao artigo 186.º, Código da Insolvência* cit. (nt.7), p. 680; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 572; LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência* cit. (nt. 5), p. 289. Já em sentido contrário CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 301 e 302 – que considera que temos aqui presentes presunções relativas de insolvência culposa.

⁹ Sendo de indicar que estas noções se aplicam a todos os insolventes.

As noções dos números 1 a 3 aplicam-se sem qualquer ressalva a insolventes que não sejam pessoas singulares (ou seja pessoas coletivas e entidades coletivas não personalizadas).

Já para insolventes pessoas singulares, o n.º1 é aplicável indistintamente, e os números 2 e 3 são aplicáveis por força do n.º4 do artigo 186.º do CIRE, contudo com as necessárias adaptações e onde não se opuser a diversidade das situações - Ver JOÃO LABAREDA / LUIS A. CARVALHO FERNANDES, *Anotação ao artigo 186.º, Código da Insolvência* cit. (nt. 7), p. 680.

¹⁰ A doutrina a este respeito tem discutido se o termo empregue pelo legislador neste artigo - "nomeadamente" - poderá indicar que o leque de sujeitos a serem visados na sentença de qualificação poderá ser maior, até porque podemos nele incluir, tal como é referido na definição da insolvência como culposa do artigo 186.º do CIRE, o devedor insolvente como pessoa afetada pela qualificação da insolvência. Ver JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As pessoas colectivas na insolvência* cit. (nt. 7), pp. 76 a 78, consulta feita em dezembro de 2024, disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/3155/1076/3410>; ou ainda ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 574.

de prorrogação do prazo para entrega do parecer (n.º 2 do artigo 188.º do CIRE), o incidente limitado de qualificação tem uma tramitação mais sucinta dado que ela está associada aos casos em que é declarada a insuficiência da MI.

No plano de um incidente limitado da qualificação da insolvência, estamos a falar dos casos em que na sentença de declaração de insolvência foi declarada a insuficiência da MI (n.º 1 do artigo 39.º do CIRE)¹¹ ou nos casos em que foi aberto o incidente de qualificação e posteriormente foi encerrado o processo de insolvência por insuficiência da MI sem que o incidente de qualificação tenha chegado a conclusão (n.º 5 do artigo 232.º do CIRE). Nestes casos, dado que a tramitação do processo é mais curta¹², o artigo 191.º do CIRE, artigo que regula o incidente de qualificação limitado, vem estabelecer prazos mais curtos, quer para o requerimento do n.º 1 do artigo 188.º do CIRE, como para o parecer do n.º 6 do artigo 188.º do CIRE, na alínea A do n.º 1 do artigo 191.º do CIRE, estabelecendo ainda quais os elementos das alíneas do n.º 2 do artigo 189.º devem constar da sentença de qualificação da insolvência como culposa (alínea C do n.º 1 do artigo 191.º do CIRE).

Sendo que, tal como visto anteriormente na análise da definição da qualificação da insolvência como culposa ou fortuita, todos os restantes casos, que não sejam incidentes limitados, serão incidentes plenos¹³, cumprindo os trâmites do artigo 188.º do CIRE¹⁴.

1.3 Efeitos da qualificação da insolvência como culposa

Feito este aparte, e estando identificados os critérios de qualificação da sentença como culposa e os sujeitos afetados por essa qualificação, resta saber quais os efeitos que esta sentença vai desencadear para as pessoas afetadas.

¹¹ O artigo 191.º do CIRE está interligado com o artigo 39.º do CIRE. Nestes casos a sentença não é complementada e é declarado o carácter limitado da insolvência, dado que nestes casos não se vislumbram a existência de bens superiores a 5.000€ (n.º 9 do artigo 39.º do CIRE).

¹² No caso do n.º 1 do artigo 39.º do CIRE, a sentença apenas tem os elementos prescritos nas alíneas A a D e H do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE, o AI não recebe reclamações de crédito pois não há lista nos termos do artigo 129.º do CIRE e, não elabora o relatório nos termos do artigo 155.º do CIRE, isto tudo claro, desde que não requeira o complemento da sentença (alínea A do n.º 2 do artigo 36.º do CIRE).

E no caso do n.º 5 do artigo 232.º do CIRE o processo já correu os seus termos, contudo é verificado que os bens da MI são insuficientes para os pagamentos das dívidas (dívidas da MI e da insolvência), sendo o processo encerrado e ficando só por concluir e em análise o incidente de qualificação.

¹³ Repare que como bem evidencia MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, o CIRE apenas atribui um âmbito de aplicação ao incidente limitado - "(...) aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º(...)" - n.º 1 do artigo 191.º do CIRE. Assim, quer isto dizer, tal como acontece com a definição de insolvência culposa, tudo onde não for possível, devido ao âmbito de aplicação, ser uma insolvência de carácter limitado, por exclusão de partes será uma insolvência de carácter pleno. - Conforme MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 154.

¹⁴ No nosso entender, apesar de o artigo 189.º do CIRE constar no Capítulo II Incidente pleno de qualificação da insolvência, parece-nos que ele é transversal quer ao incidente pleno como limitado, pois em ambos os incidentes terá que existir sentença de qualificação da insolvência, contudo no incidente limitado, a sentença sofrerá as adaptações indicadas no artigo 191.º do CIRE.

Estes efeitos estão todos previstos nas alíneas B a E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE, devendo estes efeitos serem partes integrantes da sentença de qualificação. Assim, são eles:

- -A inibição de administração de patrimónios de terceiros pelas pessoas afetadas pela sentença¹⁵;
- -A inibição das pessoas afetadas para o exercício de comércio, cargo titular de associações, fundações privadas e órgãos de sociedade comercial e civil;
- -A perda dos créditos reclamados sobre a insolvência ou sobre a MI pelas pessoas afetadas, condenando a restituição dos bens ou direitos recebidos;
- -Condenação das pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor insolvente.

Este conjunto de efeitos são, por um lado, efeitos com intuito preventivo (quanto às inibições de administração e exercício de determinados cargos) dado que falamos de sujeitos que tiveram condutas censuráveis, e por outro, efeitos com um carácter punitivo (a perda dos créditos e a condenação de indemnizar os credores)¹⁶.

Portanto, tal como podemos ver a afetação de uma sentença como culposa cria um conjunto de consequências para as pessoas / sujeitos afetados pela sentença de qualificação.

Neste trabalho final pretendemos debruçar mais detalhadamente sobre o último efeito / consequência da qualificação da insolvência como culposa – a obrigação de indemnizar os credores do insolvente.

¹⁵ A versão anterior desta alínea foi considerada inconstitucional com força obrigatória geral - Ver acórdão TC n.º 173/2009, processo n.º 777/08, de 02.04.2009, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090173.html>, e ainda CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 155 e 156.

¹⁶ Para José Engrácia Antunes o que se quis instituir foi uma responsabilização de natureza preventiva ou cautelar por um lado, e repressiva ou sancionatória por outro - conforme JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As pessoas colectivas* cit. (nt. 7), pp. 76 a 78, consulta feita em dezembro de 2024, disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/3155/1076/3410>. Já Catarina Serra fala na moralização do sistema - CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), p. 152.

Como tal, indicamos desde já que não pretendemos abordar as questões já muito controversamente abordadas pela doutrina sobre a articulação da alínea E do n.º2 do artigo 189.^{o17} do CIRE com o n.º4 do artigo 189.^{o18} do mesmo código¹⁹.

¹⁷ Esta norma por si só tem levantado algumas questões doutrinárias, questões relacionadas com os termos utilizados na letra da lei "considerando as forças dos respetivos patrimónios" e "até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos". Sobre a interpretação da alínea E do n.º2 do artigo 189^o do CIRE ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), pp. 586 e 587. Que indica que a alteração legislativa efetuada ("considerando as forças dos respetivos patrimónios" e "até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos") parece estabelecer o dever de condenar cada um dos afetados a pagar aos credores não satisfeitos uma indemnização que varia consoante a culpa do afetado em causa e o seu património, sendo tal responsabilidade solidária. Assim, o juiz fixará um valor a pagar por cada afetado relativamente aos créditos não satisfeitos. O valor dos créditos não satisfeitos constitui o montante máximo da indemnização que o juiz poderá fixar, o que fará tendo em conta as circunstâncias do caso. Mais concretamente a culpa de cada afetado, nos termos da alínea A do n.º2 do artigo 189^o do CIRE, e as forças do património de cada um.

Já para Maria do Rosário Epifânio, relativamente ao termo "até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos" parece referir-se diretamente à questão da repartição da responsabilidade interna. Assim, a responsabilidade limitada presente nesta norma tem como limite máximo o passivo a descoberto. Contudo, e se no caso em concreto, a pessoa afetada causar um prejuízo inferior ao passivo a descoberto? Segundo a autora, para resolver esta questão surgiram duas teses: a tese que se apoia na letra do artigo, segundo esta os afetados pela qualificação de insolvência deverão ser sempre condenados a indemnizar os credores do insolvente no montante dos créditos não satisfeitos; e a tese corretiva, tese em que os afetados deverão ser obrigados a reparar apenas os prejuízos concretamente causados aos credores do insolvente, isto tendo em conta que por força da alínea A do n.º2 do artigo 189^o, a sentença, bem como os seus efeitos/consequências que dela derivam, tem de ter em conta o grau de culpa da pessoa afetada. Ver MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), pp. 172 e 173.

E em sentido totalmente diverso ver LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência* cit. (nt. 5), pp. 296 e 297; que indica que a expressão "considerando as forças dos respetivos patrimónios" nada mais é do que uma limitação - é a indicação que o sujeito/pessoa afetada pela sentença de qualificação da insolvência culposa não pode solicitar a sua declaração de insolvência com o fundamento base de que não consegue cumprir com esta obrigação de indemnização na sua integralidade, dado que a mesma obrigação se reduz ao montante correspondente dos seus patrimónios. O que no nosso entender, não implica que um terceiro esteja impedido de solicitar a declaração de insolvência da pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação de insolvência - Ver capítulo 4 do presente texto.

¹⁸ Tal como a norma da alínea E do n.º2 do artigo 189^o do CIRE, a interpretação desta norma levanta algumas dúvidas e variadas interpretações distintas na doutrina e jurisprudência. De entre as várias interpretações doutrinais encontramos a de Catarina Serra, que indica que enquanto a alínea e) do n.º2 do artigo 189 do CIRE estabelece que as pessoas afetadas devem ser condenadas a indemnizar os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, já no n.º4 do artigo 189^o do CIRE, é indicado que, dada a possibilidade de não ser possível àquela data fixar o valor das indemnizações, deve o tribunal indicar os critérios a utilizar na quantificação dos prejuízos sofridos. Na primeira norma é consagrada a indemnização no montante dos créditos não satisfeitos, já na segunda ela é feita na base dos prejuízos sofridos. Conceitos que podem não ser coincidentes e daí terem criado muita discussão doutrinária - CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 153 e 154.

¹⁹ Sobre a articulação entre estas duas normas, destacamos uma vez mais Catarina Serra que indica que o legislador ter-se-á esquecido de adaptar o n.º4 à redação final que deu à norma da alínea e) do n.º2, tendo mantido o texto que resultava dos textos preparatórios.

Contudo de forma a não inutilizar a norma do n.º4 do artigo 189^o, a harmonização entre as duas normas poderá passar por considerar que a alínea e) do n.º2 do artigo 189^o do CIRE consagra uma dupla presunção (por um lado, a presunção de que a pessoa afetada pela qualificação da insolvência causou aos credores um dano, por outro lado, a presunção de que o montante do dano causado corresponde ao montante dos créditos não satisfeitos), sendo que caso alguma das pessoas afetadas

Mas sim, abordar, muito brevemente, algumas questões que surgem após a prolação da sentença de qualificação como culposa – as questões mais concretamente ligadas à execução da sentença que qualificou a insolvência como culposa, mais concretamente falando do direito indemnizatório dos credores. Ou seja, saber a quem incumbe a execução dessa sentença, o destino e qual a qualificação do valor obtido na execução da sentença, se os valores obtidos devem fazer parte do cálculo remuneratório do AI e por fim, em caso de dissipação de património da pessoa / sujeito afetado quais os recursos disponíveis: pedido de declaração da insolvência da pessoa /sujeito afetado pela qualificação da insolvência culposa ou a impugnação pauliana.

2. Legitimidade subjetiva para a execução da sentença de qualificação de insolvência culposa

2.1 Questões introdutórias

Neste capítulo pretendemos abordar os casos em que é proferida sentença de qualificação de insolvência culposa, e onde certas pessoas / sujeitos²⁰ foram condenados a indemnizar os credores do insolvente, pretendendo analisar algumas questões práticas sobre a tentativa de execução dessa sentença. Nomeadamente saber a quem incumbirá executar o determinado na sentença de qualificação de insolvência? O administrador judicial? Os credores? Ou será que depende do momento em que estejamos do processo?

Previamente, antes de analisarmos a questão da legitimidade subjetiva, queríamos indicar que o CIRE, quanto ao sujeito ou beneficiário deste direito indemnizatório, apenas indica que as pessoas afetadas estão condenadas a indemnizar os credores do devedor declarado insolvente. Não tendo identificado o beneficiário direto da responsabilidade²¹. Assim a doutrina tem vindo a questionar-se se este beneficiário será a massa insolvente²² ou só os credores da insolvência²³.

consiga ilidir a presunção contida na alínea e) do n.º2 do artigo 189.º, ser-lhe-á aplicável o n.º4 do artigo 189.º do CIRE. Assim, as pessoas afetadas poderiam alegar e provar que o seu comportamento não causou nenhum dano, ou que o seu comportamento causou um dano inferior ao montante dos créditos não satisfeitos. Ver CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 153 e 154, 160 a 162.

²⁰ Que conforme vimos anteriormente não são só as pessoas elencadas na alínea A do n.º2 do artigo 189.º do CIRE. Ver JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As pessoas colectivas* cit. (nt. 7), pp. 76 a 78, consulta feita em dezembro de 2024, disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/download/3155/1076/3410>; ou ainda ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 574.

²¹ Expressão utilizada por MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 174.

²² Segundo a opinião de Maria do Rosário Epifânia na pendência de um processo de insolvência, o beneficiário direto da responsabilidade será a massa insolvente. Assim, todos os valores conseguidos deverão ser distribuídos pelos credores cujos créditos tenham ficado por satisfazer, ou seja, por todos os credores do insolvente – sejam eles sobre a MI ou sobre a insolvência - cumprindo o estabelecido na sentença de graduação de créditos. Ver MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 174.

²³ No entender de Alexandre Soveral Martins no conceito de beneficiário direto da responsabilidade deverão estar contemplados só os credores da insolvência. Devendo estar excluídos desta possibilidade os credores da massa insolvente. Ou, quando muito, segundo o mesmo, só serem admitidos como

Apesar desta questão não ser irrelevante, parece-nos, até pelas respostas doutrinais já indicadas nas notas de rodapé, que a questão mais relevante, ou da qual faz depender a resposta sobre quem é o beneficiário direto da responsabilidade, está intrinsecamente ligada ao momento em que se encontra o processo, pois consoante o estado do processo, no momento em que é proferida a sentença de qualificação, vai permitir responder quem é o beneficiário direto da responsabilidade.

Feito o levantamento sobre a discussão doutrinária à volta do beneficiário direto da responsabilidade, importa responder ao conjunto de questões levantadas no início deste capítulo.

A quem incumbirá executar o determinado na sentença de qualificação de insolvência²⁴? O administrador judicial, os credores? Ou será que depende do momento em que estejamos do processo?

Para conseguirmos responder a estas questões, parece, no nosso entender, ser relevante responder primeiro à última questão acima colocada. Saber o momento em que estamos no processo. Nomeadamente saber se a sentença de qualificação de insolvência é proferida antes do encerramento do processo ou depois do encerramento do processo²⁵.

2.2 Legitimidade subjetiva do AI

No caso de a sentença de qualificação da insolvência ter sido proferida antes do encerramento do processo de insolvência, parece-nos que o agente encarregue pela execução da sentença de qualificação da insolvência deve ser o administrador judicial.

Isto pois, sendo o processo de insolvência o processo universal – concurso de todos os credores – e tendo o administrador judicial ainda legitimidade (dado que ainda o processo não encerrou), deve ser este procurar executar a sentença de

beneficiários os credores da MI cujos créditos sejam anteriores à declaração de insolvência. Sobre este assunto ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 588.

²⁴ Ou como é apresentado no acórdão do TRP de 21.01.2020, “(...) está em causa (...) quem se apresenta a exercer o direito”. - Ver acórdão TRP, processo n.º 650/14.8TYVNG.1.P1, de 21.01.2020, disponível em www.dgsi.pt.

²⁵ Importa indicar que também não abordamos a questão algumas vezes abordada junto dos tribunais executivos, a questão de saber se a sentença de qualificação constitui ou não título executivo. Sobre um caso em que a sentença foi considerada título executivo ver acórdão TRC, de 27 de Abril de 2017, que considerou a sentença de qualificação da insolvência culposa como título executivo, considerando-a clara, expressa e líquida quando esta determinou que a condenação das pessoas afetadas pela qualificação impõe condená-las ao pagamento de indemnização aos credores da insolvente, no correspondente valor dos créditos não satisfeitos – Ver Acórdão do TRC, processo n.º 1288/15.8T8CBR.1.C1, de 27.04.2017, disponível em www.dgsi.pt. Já em sentido contrário ver acórdão TRC, processo n.º 3657/16.7T8VIS.1.C1, de 17.11.2020, disponível em www.dgsi.pt, e ainda acórdão TRE, processo n.º 644/17.1T8STR-B.E1, de 30.06.2021, disponível em www.dgsi.pt.

qualificação. Respeitando assim o princípio da igualdade dos credores e aplicando-se a graduação sentenciada nos autos²⁶.

Esta conclusão é facilmente obtida quando pensamos na lógica de ser do CIRE e nos seus princípios orientadores²⁷, mas se dúvidas houvesse, a própria lei vem esclarecer, na alínea B do n.º3 do artigo 82.º do CIRE, que o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor “As acções destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente como posteriormente à declaração de insolvência”. Norma que estabelece assim a competência exclusiva do AI para propor as ações, tanto declarativas como executivas, que visem a indemnização da generalidade dos credores do devedor insolvente²⁸.

2.3 Legitimidade subjetiva dos credores

Já caso a sentença de qualificação de insolvência tenha sido proferida após o encerramento do processo de insolvência²⁹, e de acordo com os efeitos do encerramento, tendo já cessado as atribuições do administrador judicial, nos termos da alínea B do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE, a legitimidade para execução da sentença de qualificação da insolvência é dos credores do devedor insolvente, dado que são estes os beneficiários deste direito indemnizatório. Aliás esta parece ser logo a primeira conclusão lógica que se retira na leitura da alínea E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE - que os credores do insolvente têm legitimidade para a execução da sentença de qualificação. Aliás recorrendo à ideia presente no CPC de que a iniciativa processual decorre do interesse direto - artigo 30.º do CPC - os credores parecem ser os maiores interessados neste caso.

Este é o cenário em que cada credor vai tentar propor a ação executiva contra os sujeitos afetados pela qualificação. Sendo o mais parecido com o cenário pré-insolvência, onde cada credor através de ações executivas tentava ver satisfeita o seu crédito. Este cenário será semelhante, com a diferença que desta vez o executado não é o insolvente, mas as pessoas afetadas pela sentença de qualificação de insolvência.

²⁶ Conforme indica ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 588; no mesmo sentido MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 174.

²⁷ Logo o n.º1 do artigo 1.º do CIRE nos indica que este é o processo de execução universal com o intuito de satisfação dos credores.

²⁸ Apesar de o artigo indicar “As acções destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência” (itálico nosso), entendemos que aqui não estamos a falar somente dos credores da insolvência, mas de todos os credores do insolvente, dado que esta ação, cuja competência exclusiva cabe ao AI, tem como fundamento a diminuição do património integrante da MI. E os bens integrantes da MI não servem só os credores da insolvência. Servem primeiramente a satisfação das dívidas da MI (os créditos da MI) e só posteriormente os credores da insolvência (créditos reconhecidos), pelo que não nos parece disparatado afirmar que o AI tem legitimidade exclusiva nas ações que visem obter indemnização pelos prejuízos causados a todos os credores do devedor insolvente.

²⁹ Esclarecemos desde já que não falamos aqui do caso de encerramento do processo nos termos da alínea E do n.º1 do artigo 230.º do CIRE, conforme veremos mais adiante.

Este cenário irá beneficiar o credor que for mais diligente e que mais rapidamente fizer valer as suas pretensões. Podendo dar-se o caso de este credor mais diligente conseguir ver resarcido o seu crédito na totalidade e, por não existir mais património para executar, os restantes credores não conseguirem ver o remanescente dos seus créditos satisfeitos.

Sendo, no nosso entender, permitido ao credor mais diligente que não tenha em atenção a existência de outros credores, ou seja, não existe nada que obrigue o credor, que mais diligentemente executar as pessoas / sujeitos afetados pela sentença, a executar apenas uma parte do património dos afetados, deixando uma outra parte desse património para salvaguarda dos restantes credores.

Importa realçar que a lógica indicada no parágrafo anterior tem como base a ideia de que o montante indemnizatório fixado é o valor correspondente aos créditos não satisfeitos. Contudo, tal como indica a alínea E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE a indemnização tem como teto máximo o montante dos créditos não satisfeitos, querendo isto dizer que o montante indemnizatório até pode ser inferior³⁰ ou serem determinados diferentes valores para cada uma, ou grupos de pessoas afetadas pela sentença de qualificação³¹.

Assim, no caso em que o valor indemnizatório fixado é inferior ao valor correspondente aos créditos não satisfeitos, e como tal, por consequente, ter ficado estabelecido que os credores não conseguirão ver os seus créditos resarcidos na totalidade, é importante saber se, face à possibilidade de existência de diferentes créditos, que foram classificados com diferentes classes no âmbito do processo de insolvência, se a graduação fixada na sentença proferida no apenso de reclamação de créditos deve ou ser considerada pelo credor exequente. Ou seja, saber se o credor que mais diligentemente executar as pessoas / sujeitos afetados pela sentença de qualificação de insolvência culposa deve atender à ordem de graduação estabelecida no âmbito do processo de insolvência, o que no caso concreto, por exemplo, levaria a que um credor cujos créditos tenham sido classificados como comuns, só possa ser resarcido após os credores garantidos e privilegiados já tenham sido pagos.

No nosso entender não. Não só porque existem regras próprias do processo de insolvência que apenas vigoram no âmbito deste processo³², bem como, e apesar da natureza universal da reclamação de créditos dentro do processo de insolvência, e da característica de caso julgado material que incide sobre a sentença de verificação

³⁰ Ver CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 161 e 162; e ainda ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 587.

³¹ Podendo dar-se o caso de por exemplo para os gerentes ser estabelecido um valor mais elevado do que o valor fixado como montante indemnizatório a pagar pelos contabilistas da insolvente. Ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p. 587; e ainda CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 161 e 162.

³² Falamos a título de exemplo da classificação que é dada aos créditos que gozam de privilégio mobiliário especial e que no âmbito do processo de insolvência, e para efeitos da sentença de verificação e graduação de créditos, são graduados como créditos garantidos.

de créditos³³, são conhecidas, mesmo durante a pendência do processo de insolvência, ações e situações, como os pedidos de indemnização civil, execuções, outras ações contra a MI, que não causam uma extensão da competência material do tribunal onde decorre o processo de insolvência³⁴. Se essas situações já assim o são mesmo quando decorre o processo de insolvência, fora do processo de insolvência, estando agora em sede de processo executivo, e estando o processo de insolvência encerrado, todos os credores devem ser tidos como iguais, sendo considerados para este efeito, todos como credores comuns³⁵.

Sendo certo, que nestes casos o processo executivo torna-se mais complicado, pois, a não ser que seja determinado na sentença de qualificação da sentença como culposa, qual o montante certo e determinado que cada credor terá direito³⁶, pode dar-se azo a que seja aceite em tribunal uma ação executiva em que somente um credor venha a ser o beneficiário total do montante indemnizatório fixado.

Quanto a este cenário, é do nosso entender que, ou o tribunal executivo não consideraria a obrigação exequenda da sentença de qualificação como certa, exigível e líquida, estando assim incumprido os requisitos do artigo 713.º do CPC, ou, em caso de aceitação da sentença de qualificação como certa, exigível e líquida, o tribunal estaria obrigado a absolver os executados da instância, por nos termos do artigo 33.º do CPC, estarmos perante uma situação onde se requer litisconsórcio necessário (todos os restantes credores deverão ser parte do processo executivo).

³³ Sobre os créditos reclamáveis e sobre o efeito caso julgado material da sentença de verificação e graduação dos créditos ver MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), pp. 282 a 284, e 295 e 296.

³⁴ Para mais desenvolvimentos sobre as situações que não há uma extensão de competência material do tribunal de Comércio, por estar fora do âmbito de aplicação do Acórdão Uniformizador n.º 1/2014 ver CRISTINA MARIA DA SILVA PENIM, *Da competência material quanto às 'acções' pendentes e propostas após declaração de insolvência face ao Acórdão Uniformizador n.º 1/2014*, Tese de mestrado, Direito e Prática Jurídica, Lisboa, 2019, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

³⁵ Com igual entendimento ver o Acórdão TRP, processo n.º 1205/16.8T8AMT-B.P2, de 11.05.2020, disponível em www.dgsi.pt.

Neste, quanto à repartição do valor indemnizatório de 50.000€ indica que face à omissão da lei quanto aos beneficiários da indemnização, e face que à letra da alínea E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE que determina que os credores beneficiários da indemnização são aqueles cujos créditos ficaram por satisfazer na insolvência, sem distinção entre eles, o montante indemnizatório deverá ser repartido pelos credores, sem qualquer distinção.

Já o STJ entendeu o contrário, tendo indicado que "A responsabilidade dos sujeitos afetados pela qualificação da insolvência, ainda que, na essência, determinada segundo as regras gerais, previstas no artigo 483.º do CC, não deixa de ser uma responsabilidade apurada no quadro de um processo insolvencial. E é inequívoco que o CIRE não trata todos os credores ao mesmo nível (...) Contrariamente ao entendimento do recorrente, não existe fundamento legal para se afirmar que essa hierarquização vale exclusivamente para a distribuição da massa insolvente". - Conforme Acórdão STJ, processo n.º 3146/20.5T8VFX-B.L1.S1, de 12.12.2023, disponível em www.dgsi.pt.

³⁶ Que segundo o acórdão do TRP de 22.10.2020, é uma exigência do estabelecido no n.º4 do artigo 189.º CIRE: "O n.º 4 do mesmo art.º 189.º do CIRE dispõe por sua vez que o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas a cada credor. Mas se tal não for possível, por não dispor de elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, deve proferir condenação em valor a fixar em liquidação de sentença fixando desde logo os critérios a utilizar para a sua quantificação." - Ver acórdão TRP, processo n.º 72/18.1T8AVR-C.P1, de 22.10.2020, disponível em www.dgsi.pt.

3. Legitimidade subjetiva do AI: Questões práticas

3.1 O valor obtido na execução da sentença de qualificação é um bem da MI?

Verificado a quem incumbe a legitimidade de propor a ação executiva contra as pessoas / sujeitos afetados pela sentença, importa analisar com mais detalhe os casos em que esta ação é proposta pelo AI, na pendência do processo de insolvência.

A primeira questão prende-se com o saber se os montantes conseguidos serão ou não bens da MI, ou, quando muito, integrados ou não na MI.

O CIRE no seu artigo 46.º vem estabelecer o que deve ser considerado bem da MI, sendo indicado que “abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo³⁷”. Tendo especial enfoque que só é considerado bem da MI o que for considerado património do devedor, mas neste caso o pretendido pelo AI é a apreensão do património das pessoas / sujeitos afetados pela qualificação da insolvência culposa, pessoas diferentes do devedor insolvente. Acontece que, tal como explica a doutrina³⁸, o conceito de MI é mais abrangente do que o conceito retirado da letra do artigo 46.º do CIRE, abrangendo também, ainda que subsidiariamente³⁹, os bens dos gerentes e administradores das sociedades insolventes pela inobservância culposa das disposições legais, conforme indica o n.º4 do artigo 78.º do CSC.

Está assim contemplada a possibilidade, relativamente, aos administradores ou gerentes da insolvente, que os seus patrimónios possam ser considerados como bens da MI. Pois, apesar de não ser totalmente coincidente o incumprimento das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores com as atuações que levam à qualificação da insolvência como culposa⁴⁰, o contrário muito dificilmente não o será, ou seja, tendo o administrador ou gerente da insolvente praticado um ato que nos termos do artigo 186.º do CIRE leve à qualificação da insolvência como culposa, o mesmo ato muito dificilmente não terá violado, legal ou contratualmente, uma disposição de proteção dos credores.

Contudo, tal como visto anteriormente, podem além dos gerentes e administradores, ser outros os sujeitos afetados pela sentença de qualificação da insolvência. Quanto a estes, tendo os montantes sido conseguidos na pendência do processo de insolvência, e mesmo que não caibam na definição de bens da MI presente no CIRE, tal como veremos defendido abaixo na análise do acórdão do TRP de 11.05.2020, é do nosso entender que estes montantes devem integrar a MI tendo em conta toda a lógica funcional do CIRE que funciona como um processo de

³⁷ Itálico nosso.

³⁸ LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência* cit. (nt. 5), pp. 97 e 98.

³⁹ Como é o caso, dado que o direito indemnizatório presente na alínea E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE só pode ser exigido pelos interessados após verificação que os bens apreendidos e liquidados do devedor são insuficientes.

⁴⁰ Ver RUI PINTO DUARTE, *Responsabilidade dos administradores* cit. (nt. 4), p. 162.

execução universal⁴¹ com o intuito de satisfação dos credores, todos eles de forma igualitária, respeitando as classes de cada crédito⁴².

Outro argumento de defesa da integração do montante indemnizatório na MI, está em encontrar quem é, durante a vigência do processo de insolvência, o direto beneficiário do direito indemnizatório. Sendo, que, tal como defende Maria do Rosário Epifânio, apesar de a lei não o indicar expressamente, neste caso o direto beneficiário é a MI⁴³. Assim, logicamente, os valores obtidos na execução da sentença de qualificação, que constitui o direito indemnizatório devem ser integrados como bens da MI.

Estando os valores conseguidos integrados na MI, ser-lhes-ão aplicáveis as regras do CIRE quanto à liquidação (cumprindo os relatórios trimestrais informativos sobre o estado da liquidação do artigo 61.º do CIRE) e a distribuição do seu produto. Ou seja, o pagamento dos credores é feito de acordo com as regras do CIRE (pagamento com base no critério *par creditorum* e respeitando a sentença de verificação e graduação de créditos)⁴⁴.

Assim, com esta solução há a possibilidade de todos os credores do insolvente, de forma equitativa, conseguirem estar mais perto do resarcimento dos seus créditos (ao contrário da solução em caso de encerramento do processo antes da prolação da sentença de qualificação da insolvência como visto anteriormente).

Sendo, do nosso entender, esta solução aplicável mesmo nos casos em que, o processo já encerrou nos termos da alínea E do n.º1 do artigo 230.º do CIRE, ou quando ainda não encerrou, mas já há despacho de encerramento da liquidação. Mesmo nestes casos, pensamos que os valores obtidos pelo AI deverão ser integrados nos bens da MI, não só tal parece ser a melhor solução tendo em conta os princípios orientadores do CIRE, mas por ter sido esta a solução introduzida no CIRE quando durante a pendência do período da exoneração do passivo restante surgem novos bens no património do devedor, permitindo ao Fiduciário a sua apreensão e liquidação.

Estamos assim a falar do artigo 241.º-A do CIRE que dá possibilidade ao Fiduciário, que durante o período de exoneração do passivo restante, em caso de existir despacho de encerramento do processo apenas nos termos da alínea e) do n.º1 do artigo 230.º do CIRE (situação semelhante ao caso em apreço), de apreender

⁴¹ Conforme refere o n.º1 do artigo 1.º do CIRE.

⁴² Segundo o preâmbulo do CIRE, no seu ponto 6: “(...)A primazia que efectivamente existe, não é demais reiterá-lo, é a da vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa acautelar: o pagamento dos respectivos créditos, em condições de igualdade”.

⁴³ Expressão utilizada por MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 174.

⁴⁴ Neste sentido “haverá de atender a que muito embora a letra da lei pareça indicar os credores da insolvência como os destinatários da indemnização, se o processo de insolvência ainda se encontrar pendente a indemnização que vier a ser paga deve integrar previamente a massa insolvente e só depois ser utilizada para pagar os credores com direito a ela, de acordo com a graduação de créditos realizada” - conforme acórdão TRP, processo n.º 72/18.1T8AVR-C.P1, de 22.10.2020, disponível em www.dgsi.pt; e ainda MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 174; e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), pp. 588 e 589.

e liquidar os bens que ingressem o património do devedor, mesmo que já encerrada a liquidação.

Assim, de forma semelhante neste caso⁴⁵, o AI deve elaborar auto de apreensão com os valores obtidos das execuções conseguidas. Posteriormente, deverá apresentar a prestação de contas, podendo no momento da elaboração da proposta de rateio, o AI apresentar uma proposta de graduação dos credores face ao montante agora conseguido, ou após a apreensão dos valores obtidos solicitar ao juiz que gradue os credores tendo em conta os novos valores obtidos que podem não estar contemplados na sentença de verificação e graduação de créditos⁴⁶.

Mas se esta é a nossa opinião, importa indicar que já encontrámos na jurisprudência uma visão diferente da nossa. Ainda que neste caso em concreto, os trâmites e as circunstâncias do caso sejam diferentes da qual a nossa discussão se baseia, as conclusões deste acórdão parece-nos ser pertinentes para a nossa análise.

No acórdão do TRP de 11.05.2020⁴⁷, a insolvência da empresa “B..., S.A.” foi qualificada como culposa a 25.05.2018 e, consequentemente, os membros do conselho de administração foram condenados a indemnizar os credores em 50.000€.

Acontece que, enquanto estava a ser discutido o apenso de qualificação, o processo foi encerrado por insuficiência da MI a 15.11.2017.

Após o encerramento do processo, o valor dos 50.000€ foi depositado nos autos via depósito autónomo.

A 15.09.2019, na sequência do depósito do valor indemnizatório, o MP promove que sejam pagas as custas em dívida e que o remanescente valor seja distribuído pelos credores reconhecidos, devendo ser todos considerados de natureza comum.

A 16.09.2019 foi proferido despacho pela juíza com o mesmo entendimento.

Ora, face ao presente despacho o credor “E...”, que detinha um crédito laboral privilegiado, veio interpor recurso indicando, resumidamente, que os créditos laborais têm uma proteção especial e que deveriam ser considerados antes dos demais.

Apesar da argumentação invocada o TRP manteve a decisão do tribunal da primeira instância, esclarecendo, quanto a saber se a indemnização fixada pela condenação dos administradores deve ser considerada como bem da MI, que esse montante é resultado de responsabilidade pessoal e não de bens da empresa do insolvente. Sendo o seu entendimento que uma vez que o montante indemnizatório,

⁴⁵ Certo é que há uma distinção a ser feita dado que estes bens apreendidos na pendência do período de exoneração são bens do devedor/insolvente, cabendo assim na definição de bens da MI presente no artigo 46.º do CIRE. Contudo, tendo consideração a lógica presente no CIRE, que quando falamos na sua vertente de liquidação, tem como intuito a satisfação de todos os credores, atendendo ao princípio da igualdade, parece-nos que deve também se aplicar aqui.

⁴⁶ Aqui falamos dos casos, como alguns dos quais já nos deparamos na nossa vida prática, em que as sentenças de verificação e graduação não preveem a possibilidade de outros bens. Ou seja, são os casos em que a sentença apenas contempla os apreendidos até àquela data, sem prever que no futuro possam vir a ser contemplados outros bens na MI.

⁴⁷ Acórdão TRP, processo n.º 1205/16.8T8AMT-B.P2, de 11.05.2020, disponível em www.dgsi.pt.

nos termos do artigo 46.º do CIRE, não faz parte do património do devedor à data da declaração da insolvência, nem faz parte dos bens e direitos que o insolvente adquiriu na pendência do processo, não poderá ser qualificado como um bem da MI⁴⁸, ou segundo o nosso entendimento deste acórdão, nem integrado nos bens da MI⁴⁹.

É certo que o caso deste acórdão ocorre já após o processo de insolvência estar encerrado, o que no nosso entender levaria automaticamente a afastar a sua integração nos bens da MI, contudo segundo o mesmo acórdão tal não poderia acontecer por considerar que o artigo 46.º do CIRE não permite considerar como bem da MI, ou parte integrante desta, o montante indemnizatório. Seja este obtido durante ou posterior à pendência do processo de insolvência.

3.2 A remuneração do AI

A segunda questão prática por nós, é saber se o AI deverá auferir remuneração pelo trabalho desenvolvido na execução da sentença de qualificação da sentença. No nosso entender sim, não só atendendo ao princípio constitucional da pessoa ser remunerada pelo trabalho desenvolvido⁵⁰, mas porque não existe motivo para distinguir os valores obtidos por força da execução da sentença de qualificação da insolvência culposa dos restantes valores obtidos pela apreensão e liquidação dos bens do devedor, uma vez que todos os valores obtidos servirão para a satisfação da MI e dos credores da insolvência.

No entanto existem distinções a fazer quanto ao cálculo desta remuneração variável.

No caso de ainda não ter sido apresentada qualquer proposta de remuneração variável, ou mesmo, tendo sido já apresentada mas, ainda que aprovada pelo

⁴⁸ O tribunal também indica como segundo argumento o facto de naquele momento já não existir massa insolvente tendo em conta que o processo já estava encerrado.

⁴⁹ Em sentido diferente, apesar de neste caso a execução ter sido intentada pela credora durante a vigência do processo de insolvência, o tribunal vem esclarecer que: "É verdade que, como refere a exequente, não estamos perante uma ação em que estejam em causa bens integrantes da massa insolvente, mas, antes, o património da afetada com a declaração da insolvência. Mas o objetivo continua a ser o mesmo; ou seja, a satisfação dos direitos de crédito reclamados e reconhecidos no processo de insolvência, no qual continua a valer o mesmo princípio, que é o da igualdade nos termos já referenciados". - Conforme acórdão TRP, processo n.º 1871/17.7T8VNG.1.P1, de 26.01.2021, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁰ "A CRP garante a todos os trabalhadores uma retribuição adequada segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, resultando do artigo 59.º, n.º1, alínea a), o direito fundamental a uma justa remuneração.

O direito à retribuição assim consagrado constitui um direito cujo conteúdo se apresenta constitucionalmente determinável, não estando a sua concretização (...) na dependência das disponibilidades do Estado ou sob reserva do possível.

O artigo 59.º n.º1 alínea a) impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça. Ora, a justiça exige que quando o trabalho prestado for igual em quantidade natureza e qualidade seja igual a remuneração". - Ver JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, Anotação ao artigo 59.º, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, Artigos 1 a 79.º, 2.ª Edição Revista, Lisboa, 2017, Universidade Católica Editora, pp. 832 e 833.

tribunal, não tenha sido paga a remuneração ao AI, o AI deve apresentar uma nova proposta ou uma proposta retificada de remuneração variável onde estarão contemplados também os valores obtidos pela execução da sentença de qualificação da insolvência. Contemplando não só os valores obtidos na execução da sentença de qualificação como todos os valores obtidos na liquidação de outros bens. Sendo assim esta nova proposta ou proposta retificada apresentada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 23.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro (Lei do estatuto do administrador judicial).

Contudo caso já tenha sido feito um rateio e consequente apresentação e pagamento da proposta de remuneração variável, é do nosso entender que se deve proceder a uma proposta de remuneração variável ajustada/adaptada onde serão contemplados somente os valores obtidos pela execução da sentença da qualificação da insolvência.

Será uma proposta ajustada/adaptada pois teremos que substituir/adaptar os critérios de cálculo utilizados no artigo 23.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro.

Pois, no nosso entender, quando for calculada a majoração da remuneração variável do AI, nos termos do n.º7 do artigo 23.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, o grau de satisfação dos créditos satisfeitos não é feito em função da satisfação dos créditos reclamados e admitidos, mas sim do montante dos créditos não satisfeitos. Dado que esse é o montante máximo que a alínea E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE permite indemnizar.

Não sendo, por outro lado, apesar de crermos que a solução acima indicada é a mais adequada, totalmente descabido que, no caso o valor indemnizatório fixado seja inferior ao montante dos créditos não satisfeitos, o grau de satisfação dos créditos satisfeitos seja calculado em função do montante indemnizatório fixado.

4. Casos de dissipação de património

Já em jeito de conclusão, neste último capítulo do nosso trabalho pretendemos abordar uma última grande questão.

Pois vejamos, na nossa análise, nos capítulos anteriores, partimos sempre do princípio que quer o AI, ou os credores, conforme já tenha sido ou não proferido despacho de encerramento do processo, conseguiram executar as pessoas / sujeitos afetados pela sentença de qualificação da insolvência culposa, ou seja, que sempre conseguiram encontrar património para executar.

Contudo, pode dar-se a hipótese do contrário. A situação em que que não foi possível encontrar património para satisfazer o direito indemnizatório. Não por nunca ter existido tal património, mas porque os sujeitos afetados pela sentença da qualificação da insolvência culposa terem dissipado o seu património.

O que podem o AI e ou os credores fazer?

4.1 A declaração de insolvência da pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência culposa

Primeiramente, e analisando outros institutos presentes no CIRE, pensámos logo na possibilidade de declaração da insolvência da pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência culposa, para posterior recurso ao instituto da resolução em benefício da massa insolvente – instituto presente nos artigos 120.º ss. do CIRE⁵¹.

Quanto a esta solução é importante distinguir os casos em que o pedido de declaração de insolvência da pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência culposa são requeridos pelo AI ou pelos credores do primeiro processo de insolvência (aquele do qual deriva o direito indemnizatório como consequência da qualificação da insolvência como culposa).

Quando o pedido de declaração de insolvência da pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência culposa seja requerido pelo AI, importa saber se o AI, nos termos do artigo 20.º do CIRE, terá legitimidade para requerer tal pedido.

Ora, como é sabido, no CIRE, além do devedor, estão consagrados um conjunto de sujeitos que têm legitimidade processual para requerer a insolvência do devedor. Sendo do entender da maioria doutrinal e jurisprudencial que o leque indicado no artigo 20.º do CIRE é um leque taxativo e não enumerativo⁵².

Quer isto dizer que é necessário, subjetivamente falando, que o sujeito que apresenta o pedido de declaração de insolvência do devedor preencha uma das três categorias enunciadas⁵³. Já do ponto de vista objetivo é necessário que se verifiquem algum dos factos-indícios referidos no artigo 20.º n.º1 do CIRE, bem como, a existência de interesse na respetiva declaração⁵⁴.

Assim, analisando as três categorias de sujeitos presentes no artigo 20.º do CIRE (responsáveis legais pelas dívidas, credores e MP), parece, desde logo, estar descartada a possibilidade do AI requerer a insolvência da pessoa / sujeito afetado pela qualificação de insolvência culposa.

Contudo, tal como visto anteriormente, nos anteriores capítulos, a alínea B do n.º3 do artigo 82.º do CIRE confere ao AI a legitimidade exclusiva para propor as ações “destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência”. Não distinguido o tipo de ações que pode o AI propor, o que indica que a declaração de insolvência da pessoa / sujeito afetado pela qualificação não estará excluída. Até porque vejamos, com a declaração de

⁵¹ Sobre a análise deste instituto consultar MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), pp. 259 a 271; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), pp. 302 e ss; CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 238 a 319; e LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Anotação aos artigos 120.º a 127.º, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 11.ª Edição, Coimbra, 2021, Almedina, pp. 194 a 197.

⁵² Ver MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 45.; e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), p.108.

⁵³ Segundo MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), p. 45.

⁵⁴ Conforme LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 11.ª Edição, Coimbra, 2023, Almedina, p. 143.

insolvência da pessoa / sujeito afetado, e posterior restituição dos bens à esfera do sujeito afetado pela qualificação, através do recurso à resolução em benefício da MI, o AI está a garantir a indemnização devida pelos prejuízos causados à generalidade dos credores.

O que nos leva a dizer que a alínea B do n.º3 do artigo 82.º do CIRE vem estender o leque de outros interessados que podem suscitar a declaração de insolvência de um devedor, devedor que neste caso, é uma das pessoas / sujeitos afetados pela qualificação da insolvência culposa.

Esta questão que não se parece colocar quando a insolvência da pessoa / sujeito afetado pela qualificação da insolvência culposa seja requerida por um credor da primeira insolvência, dado que ele efetivamente é detentor de um crédito sobre aquela pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência culposa.

Em último caso, pode sempre o AI, caso o AI veja indeferido o seu pedido de insolvência sobre uma pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação culposa, recorrer-se do auxílio de um credor, solicitando a este que apresente o pedido de declaração de insolvência, e assim que for declarada a insolvência da pessoa / sujeito afetado, a MI possa constituir-se como credora junto deste novo processo de insolvência.

4.2 Impugnação pauliana

A segunda opção que surge como forma de combate à dissipação de património levada a cabo pela pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência culposa, é uma solução que está prevista no CC⁵⁵, a impugnação pauliana⁵⁶.

Se, tal como na solução anterior, de pedido da declaração de insolvência da pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação da insolvência, era importante distinguir os casos em que o pedido é requerido pelo AI ou pelos credores, aqui no recurso à impugnação pauliana, também o será.

Isto pois, tal como indica o artigo 610.º do CC “Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito (...) podem ser impugnados pelo credor”. Ora o AI não será um credor no sentido formal do conceito, contudo, tal como já indicado anteriormente, tendo em conta que o AI, nos termos da alínea B do n.º3 do artigo 82.º do CIRE, tem a legitimidade exclusiva para propor as ações que tenham por objetivo a indemnização dos credores da insolvência, não vemos impedimento para que o AI não o possa fazer, considerando que o AI estará neste

⁵⁵ Artigos 610.º a 618.º do CC.

⁵⁶ Curiosamente alguns autores, nos seus manuais de direito da Insolvência, decidiram abordar o instituto da resolução em benefício da MI e a impugnação pauliana de modo sistemático, ainda que a impugnação pauliana aqui tratada seja no âmbito do primeiro processo de insolvência (o processo originário) - Conforme exemplo MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), pp. 259 a 260, e 276 a 277; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), pp. 318 a 319; e CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 238 a 244, e 245 a 255.

cenário a representar o interesse de satisfação dos credores do processo de insolvência.

Em jeito de conclusão, e de entre as várias questões que a aplicação desta solução pode levantar no âmbito do processo de insolvência, resolvemos realçar que o CIRE em relação à impugnação pauliana tem uma norma especial. A norma contemplada no artigo 127.º do CIRE.

Ora, como não poderia deixar de ser, este artigo tem suscitado muito interesse jurisprudencial e doutrinário⁵⁷ visto que esta redação veio contrariar o que estava previsto no CPEREF⁵⁸, criando a proibição de instauração de novas ações de impugnação pauliana pelos credores do insolvente, e suspendendo as ações já em curso.

Não obstante o estabelecido no artigo 127.º do CIRE, é importante indicar que, no caso em apreço, esta norma não se aplica. Pois aqui a impugnação pauliana instaurada, pelo AI ou pelos credores, não tem como objeto os atos praticados pelo devedor, mas sim os atos praticados pela pessoa / sujeito afetado pela sentença de qualificação de insolvência culposa. Caindo assim, no nosso entender, fora do âmbito de aplicação daquela norma.

5. Conclusões

O principal objetivo deste trabalho foi, ainda que muito brevemente, analisar outras questões práticas relacionadas com a sentença de qualificação da insolvência culposa. Questões que foram surgindo não só na nossa vida prática, mas que também foram abordadas e levantadas ao longo do curso de pós-graduação.

Com o fim desta breve análise é possível concluir que a legitimidade subjetiva para a execução da sentença de qualificação da insolvência culposa depende do momento processual em que se encontra o processo insolvencial. Não existindo muita discordância doutrinal quanto à legitimidade do AI, quando o processo de insolvência ainda não encerrou, ou da mesma legitimidade dos credores, quando o processo já tenha sido encerrado antes da prolação da sentença de qualificação da insolvência como culposa.

Contudo, tal como ficou demonstrado, mesmo nos casos em que a sentença de qualificação da insolvência culposa é executada pelo AI, existem um conjunto de questões, questões relacionadas com o destino a dar aos valores obtidos (integram ou não a MI) ou questões mais práticas relacionadas com a atividade profissional do AI (saber se tem direito à remuneração variável pelo trabalho desenvolvido e se o modo de cálculo da remuneração variável deve ser alterado) que tem de ser

⁵⁷ Sendo abordado na maioria dos manuais sobre o direito da Insolvência. Sobre a análise deste instituto consultar MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito* cit. (nt. 5), pp. 259 a 260, e 276 a 277; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito* cit. (nt. 2), pp. 318 a 319; e CATARINA SERRA, *Lições de Direito* cit. (nt. 6), pp. 245 a 255.

⁵⁸ Conforme LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Anotação ao artigo 127.º, *Código da Insolvência* cit. (nt. 51), p. 201.

analisadas, dado que têm consequências práticas no momento de pagamento aos credores.

É ainda da nossa opinião que o conceito de “credores do devedor declarado insolvente”, indicado na alínea E do n.º2 do artigo 189.º do CIRE, também varia consoante estejamos no âmbito do processo de insolvência, ou fora dele. Assim, durante a pendência do processo de insolvência, deverão ser atendidos como credores do devedor insolvente todos os credores, sejam eles credores da MI ou da insolvência, respeitando a sentença de verificação e graduação de créditos. Quando o pagamento da indemnização seja feito fora do processo de insolvência, fazendo com que o seu pagamento não integre a MI, parece-nos ser mais difícil de incorporar na definição de credores do devedor insolvente os credores da MI. Isto pois, parecem-nos ser de difícil justificação que estes consigam, só com base na sentença de qualificação da insolvência, ver satisfeitos os seus créditos via processo executivo. Até porque, como não poderia deixar de ser, a sentença de qualificação da insolvência culposa está intrinsecamente relacionada com os créditos reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos. Ora, nesta sentença não estão contemplados os créditos sobre a MI, apenas os créditos da insolvência.

Por outro lado, se nos casos em que o processo de insolvência encerrou antes da prolação da sentença de qualificação da insolvência, e como tal, cabem aos credores a execução daquela sentença, pareciam situações mais simples, ficou demonstrado na nossa análise que algumas das expressões utilizadas pelo CIRE (“até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos” que deixa aberta a possibilidade de o valor indemnizatório fixado ser inferior) trazem algumas consequências práticas na execução daquela sentença. Seja pelo facto de o CIRE não ter determinado se as classificações dos créditos devem ser atendidas e respeitadas nos processos executivos instaurados pelos credores, ou se deve, logo na sentença de qualificação da insolvência culposa, o juiz determinar o valor que caberá a cada credor. Ou até saber se nestes casos em que não há a satisfação integral dos credores, se pode um credor sozinho instaurar a ação contra as pessoas / sujeitos afetados pela sentença de qualificação da insolvência culposa e exigir a totalidade do valor indemnizatório fixado, ou contrariamente, se têm os restantes credores, obrigatoriamente, ser parte daquele processo executivo.

No fim, e porque achámos que sem a referência aos casos de dissipação de património, o nosso trabalho ficaria incompleto, quisemos mencionar duas soluções que no nosso entender, podem auxiliar o AI e os credores. Sendo que para nós, ambas as duas soluções são viáveis, contudo exigirão, quer da parte do AI, quer da parte dos credores, alguma reflexão sobre qual das soluções será a mais célere e eficaz tendo em conta o objetivo pretendido.

Data Venia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano XII ♦ N.º 15 ♦ setembro 2025



2182 6245